



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.511, DE 2023**

**(Da Sra. Adriana Ventura)**

Altera a Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, e dá outras providências, para vedar a atuação da INFRAERO no exterior.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº      , DE**  
**(DA SRA. ADRIANA VENTURA E OUTROS)**

Altera a Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, e dá outras providências, para vedar a atuação da INFRAERO no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a atuação da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO no exterior.

Art. 2º A Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária **nacional** que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. (NR)

.....

§ 3º As subsidiárias e as sociedades de que tratam os incisos I e II do § 2º **não** poderão atuar no exterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Matéria do Estadão, de 26 de agosto de 2023<sup>1</sup>, assinada por Felipe Frazão, informa que o governo brasileiro tem atuado para que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) assuma a operação do novo aeroporto internacional de Luanda.

Durante a visita do presidente Lula ao país, uma delegação da diretoria da Infraero acompanhou a comitiva e realizou reuniões com autoridades do governo angolano, com o objetivo de posicionar a Infraero como uma concorrente na concessão para operar o Aeroporto Internacional Agostinho Neto. Angola planeja conceder a administração do aeroporto, que está em fase final de construção, depois de quase 20 anos.

Com a privatização dos principais terminais nacionais, a Infraero estaria buscando oportunidades de internacionalização. Recentemente, representantes da empresa visitaram a África do Sul em uma viagem organizada pela Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil) e planejam realizar visitas a outros países, como a Colômbia.

Ocorre que a Constituição Federal é clara ao estabelecer, em seu Art. 173, que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo. Ora, como a operação de um aeroporto no exterior poderia ser necessária aos imperativos da segurança nacional do Brasil ou a relevante interesse coletivo do País?

Para além das barreiras constitucionais à atuação da Infraero no exterior, é preciso considerar ainda as dificuldades inerentes à fiscalização e ao controle das atividades da empresa fora do território nacional. A expansão da Infraero para o exterior poderia resultar em um ambiente menos transparente e eficiente, tornando mais complexa a tarefa de monitorar suas operações e garantir o uso adequado de recursos públicos. Isso levanta preocupações sobre a prestação de contas e a transparência, que são princípios fundamentais da

<sup>1</sup> <https://www.estadao.com.br/internacional/governo-lula-infraero-novo-aeroporto-angola/>



administração pública, e temores quanto à possibilidade de envolvimento da empresa em episódio de corrupção envolvendo governos estrangeiros.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei busca vedar a atuação da Infraero no exterior. Assim, busca-se evitar os desafios de fiscalização, coibir episódios de corrupção e preservar os princípios constitucionais que regem a atuação do Estado na economia.

Deputada **ADRIANA VENTURA**  
(NOVO/SP)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.862, DE 12 DE  
DEZEMBRO DE 1972  
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1972-1212;5862>

**FIM DO DOCUMENTO**